



PARECER JURÍDICO Nº 73/2025 Departamento Jurídico

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 068, de 22 de abril de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – Reconstrução, e dá outras providências.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

2.1. Da Competência/Iniciativa

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal para apreciação do Parlamento Local, com o objetivo de autorizar a concessão de isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI) às famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida – Reconstrução, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, regulamentado pela Portaria MCID nº 520, de 5 de junho de 2024.

Justifica o Autor do Projeto, a necessidade de ampliar a efetividade do direito à moradia digna, assegurado no art. 6º da CF, e reforça o princípio da função social da propriedade do art. 5º, inciso XXIII da CF.

Sendo a natureza tributária do ITBI, para os beneficiários dos programas habitacionais de interesse social, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, será concedido a isenção do imposto, a iniciativa se encontra compatível com os parâmetros do Fundo de Arrecadamento Residencial – FAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001

Neste contexto, resta configurado, nos termos do art. 30, inciso “I”, da CF/88, o interesse local para legislar.

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II CF/88.

2.2. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

No tocante a análise de conteúdo, trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, 24/04/2025.

DIÉSSICA RECH
OAB/RS 105.884
Assessora Jurídica

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963